



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818176 - PR (2024/0481113-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **TOTUM ASSESSORIA TRIBUTARIA R EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738**
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
 BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
 CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN - PR090440
AGRAVADO : **R.B. ASSESSORIA SINDICAL S/S LTDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO PAES RABELLO - PR040477**
INTERES. : **BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533**
 CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP074093
 FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO - SP316744
 DENISE GIARDINO - SP095241
 DANIELA GIL SILVA - SP299850

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, afastando alegada omissão jurisdicional e reconhecendo o óbice da Súmula 7/STJ quanto à indicada violação aos arts. 292, 301, 343, 381, 396 e 397 do CPC.
2. Controvérsia sobre a fixação do valor da causa e do pedido reconvenicional em demanda de obrigação de fazer/exibição de documentos, em que o tribunal estadual restabeleceu o valor original atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e fixou idêntico valor à reconvenção (art. 292, § 3º, do CPC), por entender tratar-se de medida preparatória, com proveito econômico inestimável e sem pedido condenatório nos autos.
3. Acórdão estadual manteve a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência do pedido reconvenicional, com readequação dos honorários sucumbenciais; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ para obstar o reexame do valor da causa e da reconvenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em aferir: (i) se houve omissão na prestação jurisdicional quanto à natureza dos pedidos e à fixação do valor da causa e da reconvenção; (ii) se a revisão, em sede de recurso especial, do valor da causa e do valor atribuído à reconvenção, em ação de exibição de documentos/obrigação de fazer, prescinde do reexame fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) se, não conhecido o recurso especial pela alínea "a" ante o óbice da Súmula 7/STJ, é possível o conhecimento pela alínea "c" por dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem apreciou de modo expresse e fundamentado os pedidos e fundamentos relevantes, delimitando a natureza preparatória do pleito de exibição de documentos e justificando a fixação simbólica do valor da causa e da reconvenção, o que afasta a negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022).

6. A revisão, em recurso especial, da conclusão sobre o valor da causa e o proveito econômico da reconvenção exige o reexame do teor dos pedidos, dos fatos e do conjunto probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Reconhecida a inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" em razão da Súmula 7/STJ, igualmente não se conhece do dissídio jurisprudencial, por idêntico impedimento.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818176 - PR (2024/0481113-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TOTUM ASSESSORIA TRIBUTARIA R EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN - PR090440
AGRAVADO : R.B. ASSESSORIA SINDICAL S/S LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PAES RABELLO - PR040477
INTERES. : BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533
CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP074093
FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO - SP316744
DENISE GIARDINO - SP095241
DANIELA GIL SILVA - SP299850

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, afastando alegada omissão jurisdicional e reconhecendo o óbice da Súmula 7/STJ quanto à indicada violação aos arts. 292, 301, 343, 381, 396 e 397 do CPC.
2. Controvérsia sobre a fixação do valor da causa e do pedido reconvenicional em demanda de obrigação de fazer/exibição de documentos, em que o tribunal estadual restabeleceu o valor original atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e fixou idêntico valor à reconvenção (art. 292, § 3º, do CPC), por entender tratar-se de medida preparatória, com proveito econômico inestimável e sem pedido condenatório nos autos.
3. Acórdão estadual manteve a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência do pedido reconvenicional, com readequação dos honorários sucumbenciais; embargos de

declaração rejeitados; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ para obstar o reexame do valor da causa e da reconvenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em aferir: (i) se houve omissão na prestação jurisdicional quanto à natureza dos pedidos e à fixação do valor da causa e da reconvenção; (ii) se a revisão, em sede de recurso especial, do valor da causa e do valor atribuído à reconvenção, em ação de exibição de documentos/obrigação de fazer, prescinde do reexame fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) se, não conhecido o recurso especial pela alínea "a" ante o óbice da Súmula 7/STJ, é possível o conhecimento pela alínea "c" por dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem apreciou de modo expresso e fundamentado os pedidos e fundamentos relevantes, delimitando a natureza preparatória do pleito de exibição de documentos e justificando a fixação simbólica do valor da causa e da reconvenção, o que afasta a negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022).

6. A revisão, em recurso especial, da conclusão sobre o valor da causa e o proveito econômico da reconvenção exige o reexame do teor dos pedidos, dos fatos e do conjunto probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Reconhecida a inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" em razão da Súmula 7/STJ, igualmente não se conhece do dissídio jurisprudencial, por idêntico impedimento.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TOTUM ASSESSORIA TRIBUTARIA R EMPRESARIAL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, rechaçando a ocorrência de omissão na prestação jurisdicional e reconhecendo a incidência do óbice imposto pela Súmula 7 do STJ no que diz respeito à alegada violação dos artigos 292, 301, 343, 381, 396 e 397 do CPC.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 48.485-48.486):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES E PEDIDO RECONVENCIONAL JULGADO PROCEDENTE, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DA RECONVINTE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA/RECONVINHA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. PRELIMINAR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PELA RÉ. MAJORAÇÃO PELA DECISÃO SANEADORA. PEDIDO INICIAL VOLTADO AO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PRÉVIA DOS VALORES EM DISCUSSÃO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DE OUTRO PROCESSO, PELA RÉ, DO QUAL A AUTORA NÃO PARTICIPA, QUE NÃO PODEM SER UTILIZADAS PARA FIXAR O VALOR DA CAUSA DESSE PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE HAVER UM PRÉVIO CONHECIMENTO PELA AUTORA. RESTABELECIMENTO DO VALOR ORIGINALMENTE ATRIBUÍDO PELA PARTE AUTORA, E QUE TAMBÉM DEVE SER APLICADO À RECONVENÇÃO (ART. 292, § 3º, DO CPC). PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A PARTICIPAÇÃO OU A VINCULAÇÃO DA CORRÉ NA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA MEDIANTE CONTRATO ESCRITO E FIRMADO ENTRE AS PARTES PRINCIPAIS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUALMENTE ASSUMIDA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 373, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL MANTIDAS. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 48.521-48.525 e 48.551-48.557).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o acórdão proferido pela Corte estadual não se manifestou acerca da natureza do pedido deduzido pela agravada, carreando pretensão claramente condenatória e não simples obtenção de informações. Ademais, a Corte estadual teria deixado de se manifestar quanto ao conteúdo patrimonial do pedido reconvencional, o que levou à indevida redução do valor atribuído à reconvenção. Por fim, salienta que a Corte estadual não se manifestou sobre a

natureza jurídica do valor atribuído à causa, o qual pode levar em consideração aspectos mais amplos dos que os utilizados para avaliação do direito material.

Aduz, ainda, não se tratar de incidência da Súmula 7 do STJ, já que para revisão quanto ao correto valor atribuído à causa, não se faz necessário revolvimento fático-probatório, já que o tribunal teria descrito "expressamente o teor dos pedidos formulados pela Agravante, a qualificação jurídica que lhes foi atribuída e os fundamentos adotados para restabelecer o valor simbólico da causa principal e da reconvenção" (fl. 48.861).

Por conseguinte, ante a não aplicação da Súmula 7 do STJ, não há impedimento a que se conheça do dissídio jurisprudencial suscitado.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 48.870-48.871).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir a existência de omissão na prestação jurisdicional por parte da Corte estadual, já que teria incorrido em erro de premissa fática, ao alterar o valor atribuído à causa principal e ao pleito reconvenicional, posto que a pretensão da parte autora, ora agravada, não se restringiu apenas à prestação de informações, mas também pugnou por condenação e retenção de valores.

Consoante aludido na decisão agravada, não há que se falar em ausência de devida prestação jurisdicional por parte da Corte estadual, já que houve apreciação expressa quanto ao correto valor atribuído à causa, com menção aos pedidos principais constantes da peça inaugural, concluindo-se que a pretensão principal buscada pela parte autora, ora recorrida, era de prestação de informações.

No mais, a própria Corte estadual entendeu que, embora houvesse pedido de destaque de honorários e depósito judicial de valores, tal pretensão teria natureza meramente preventiva, formulada apenas para a conservação de possível crédito, sendo que, apenas futuramente, e de posse das informações obtidas na presente demanda, é que a parte autora, ora recorrida, ajuizaria a competente ação visando ao adimplemento de valores, não tendo este pedido sido formulado nos presentes autos.

Veja-se:

"No caso, observa-se que a autora, nos termos da jurisprudência acima citada, optou por solicitar a *exibição de documentos*, antes do início do processo principal de cobrança ou execução, isto com o intuito de possibilitar o

prévio conhecimento dos fatos e a formação de um juízo de valor sobre a existência de um direito passível de tutela, tanto que não há, na petição inicial, pedido de condenação à obrigação de pagar.

(...)

Deste modo, como a presente ação foi ajuizada para verificar a viabilidade de uma ação condenatória/executória, deve ser tratada como uma ação autônoma de produção de prova, pelo rito da ação de obrigação de fazer, no rastro de decisões do STJ, que se embasam no fato de não haver impedimento legal para que o pleito de recebimento de tais informações se processe pela via ordinária (como ocorreu), inclusive para fins de estabelecimento do valor da causa.

Preliminar: Do Valor da Causa

Alega a Autora/Reconvinda, preliminarmente, que o valor da causa, impugnado pela Ré (mov. 41.1/origem) e modificado pela decisão saneadora (mov. 80.1/origem) para R\$ 21.591.622,70 (vinte um milhões, quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta centavos), deve ser retificado, pois a pretensão inicial tinha por objeto obter tutela específica, de obrigar os Apelados a prestarem informações sobre os valores recebidos do SINDOP/PR (Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná) a título de honorários.

Com razão a Apelante no particular, eis que o pedido principal formulado na exordial, ao contrário do alegado pela apelada, é de exibição de informações/documentos para verificar a existência de eventual descumprimento contratual e a possibilidade de ajuizar ação futura.

Por ser pertinente à análise da questão discutida, transcrevo o pedido feito na inicial:

“...compelir aos REQUERIDOS a fornecerem as informações solicitadas no prazo de 3 (três) dias uteis, fixando multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou outro valor que V. Exa entenda adequado, a fim de:

(a) quais valores foram recebidos pelo SINDOP/PR e /ou de qualquer de seus associados;

(b) a que título foram recebidos, se honorários iniciais, mensais ou de êxito, ou ainda qualquer outra nomenclatura que venha a ser utilizada;

(c) descrevendo não apenas os créditos já recebidos, mas os vencidos e não pagos e vincendos;

(d) se foram celebrados outros acordos ou contratos, decorrentes do CONT 20 /003, inclusive, sucessivos, conexos, acessórios ou relacionados com a matéria em questão (Tarifas Portuárias)” (sic, mov. 1.1 – fls. 15).

Assim, pois, o pedido principal, como visto, busca justamente obter informações sobre os valores de fato recebidos pelo SINDOP/PR, tratando-se, em suma, de uma medida preparatória para verificação da possibilidade, ou não, de se adentrar com ação condenatória.

Portanto, o valor atribuído à causa pela decisão recorrida não corresponde à realidade dos autos, pois a pretensão visa

a apuração sobre o recebimento de eventuais valores que poderiam gerar créditos à apelante, em virtude do contrato celebrado com a Totum. E, em se tratando de pedido visando a produção de prova para o eventual ajuizamento de ação futura, o valor da causa é inestimável, ainda que existam eventuais reflexos econômicos, eis que o objeto da demanda é a produção do meio probatório buscado pelo demandante e não o conteúdo econômico de eventual ação principal.

(...)

Veja-se que o valor do pedido de exibição de documentos não pode ser confundido com o valor da futura ação principal (pois ainda não se sabe se esta virá a ser proposta), até porque tal ação exhibitória é informativa e autônoma, não tendo, portanto, valor certo e determinado e sim valor estimativo e incerto – pois afinal, quanto vale uma simples informação? Ademais se esta indicar a possibilidade de não se intentar nenhuma futura ação?

Ao que parece claro, querer valorar tal informação como igual ao quantum que se poderia ganhar com a ação principal - certamente ocasiona bis in idem, pois se uma parte perde as duas ações (cautelar e principal) terá que ser condenado duplamente, desvirtuando-se o princípio da sucumbência.

Assim, muito embora a Autora tenha formulado pedido de medida preventiva, tendente à conservação de possível crédito, mediante expedição de ofício “**...ao SINDOP/PR dando ciência da presente demanda, bem como para que destaque 53,5% dos honorários devidos em função do Contrato 20/003 (DOC. 2.2), depositando-os perante a esse juízo**”, bem como para que “**...retenha a proporção de 53,5% dos honorários advocatícios que venham a ser destinados aos REQUERIDOS ou a seus representantes legais**”, é preciso se ter em conta a impossibilidade, quando do ajuizamento da demanda, de se aferir o efetivo valor em discussão.

(...)

Embora evidente que a pretensão, futura, da Autora/Apelante seria o recebimento de tal montante, o pedido específico nesse sentido não foi formulado nos autos originários, pois, como já evidenciado, esta pretendia obter informações prévias e específicas sobre eventuais valores recebidos pelas Rés do SINDOP/PR a título de honorários advocatícios, restando claro que somente a partir de tais informações é que a parte sopesaria a intenção de adentrar ou não com alguma ação.

Descabida, portanto, neste caso, a aplicação do disposto no inc. II do art. 292 do Código de Processo Civil, segundo o qual o valor da causa, “*na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico*”, deverá ser o valor do contrato.

Ademais, importa considerar, também, que não houve condenação, e tampouco se pode aferir o proveito econômico buscado, porquanto os valores informados pelos Réus representam apenas uma expectativa de direito, futuro

e incerto. Logo, deve ser considerado, apenas e tão somente, o benefício que a autora pretendia obter com o pedido de exibição de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, deve ser restabelecido o valor atribuído originalmente à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que implica, necessariamente, na readequação do valor atribuído à Reconvenção, que como ação acessória deve seguir a principal - restando fixada no mesmo valor (R\$ 10.000,00), o que se afigura possível com amparo nas disposições do § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, que permite a alteração, de ofício, pelo juiz, quando verificar que o valor da causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido." (fls. 48.489-48.494)

No mesmo sentido, no que concerne à reconvenção, a Corte estadual declinou especificamente as razões de sua conclusão para estabelecer seu valor em R\$ 10.000,00, já que apresentada para defender a desnecessidade de prestação das informações requeridas e de apresentação de documentos solicitados, passando ao largo da discussão de eventuais valores a serem pagos:

"Quanto à reconvenção, é necessário pontuar que apesar desta ter por objeto a validade do contrato que fundou o pedido de exibição, foi proposta com o objetivo de defender a desnecessidade de apresentar as informações/documentos solicitados e não o de discutir o incerto valor a ser pago em futura e eventual ação principal.

Logo, o conteúdo patrimonial ou proveito econômico da reconvenção, no caso, deve ser definido levando em consideração o pedido da ação principal, pelo que não pode ser confundido com o valor do contrato discutido nos autos, nem com eventual valor a ser recebido em uma futura e incerta ação principal.

Nessa perspectiva, o proveito econômico da reconvenção corresponde ao benefício a ser obtido com a decisão que reconhece a desnecessidade de apresentar as informações/documentos solicitados, cujo valor econômico, como se disse, é inestimável.

Não me parece lógico, nem razoável, atribuir à reconvenção, valor da causa fundado na eventual possibilidade de se receber honorários advocatícios em uma ação futura e incerta sobre a qual nem sequer se tem noção se terá algum resultado útil.

Na verdade, pelo trâmite processual até o momento, é possível afirmar que, provavelmente, não haverá valores a receber em tal ação, eis que julgada improcedente em primeira instância. Assim e também por isso, deve ser alterado o valor dado à causa na reconvenção, para que passe a corresponder ao proveito econômico perseguido.

Desta forma, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário, de suspensão do feito até julgamento definitivo da Ação nº 5000750-31.2016.4.04.7008, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Paranaguá – no qual se discute a

existência de direito à percepção de honorários que poderiam ser pagos pelo SINDOP/PR aos Apelados, gerando direito também à Apelante – restando prejudicada, também, a análise quanto à ocorrência de fato novo, consistente na prolação de sentença no referido processo, onde se julgou improcedente o pedido inicial formulado pelo SINDOP/PR, o que teria provocado o esvaziamento de qualquer pretensão econômica, tanto dos Apelados quanto da Apelante (fls. 48.494-48.495).

Nota-se, portanto, que a Corte estadual manifestou-se de maneira expressa e completa sobre os pleitos formulados por ambas as partes, seu enquadramento jurídico e a natureza dos valores atribuídos às pretensões principal e reconveccional destes autos, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Aliás, a própria parte agravante, em suas razões de agravo interno admite tal fato ao pretender o afastamento da incidência da Súmula 7 ao mencionar que:

"O v acórdão recorrido descreve expressamente o teor dos pedidos formulados pela Agravante, a qualificação jurídica que lhes foi atribuída e os fundamentos adotados para restabelecer o valor simbólico da causa principal e da reconvenção." (fl. 48.861)

Dessa forma, não há que se falar em omissão na prestação jurisdicional.

Melhor sorte não assiste à agravante no que concerne à aplicação da Súmula 7 do STJ em relação à apontada ofensa aos arts. 292, 301, 343, 381, 396 e 397 do CPC, e à divergência jurisprudencial suscitada.

Como reconhecido monocraticamente, para aferir o valor da causa é imprescindível o reexame do conteúdo da peça inaugural, em especial, o teor dos pedidos formulados, bem como os fatos declinados pelas partes e as provas produzidas ao longo do feito de exibição documental cautelar, o que é inviável no âmbito do recurso especial diante do óbice sumular aludido.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. ALINHAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REVISÃO DO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE FATO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. A complementação das custas iniciais, sem qualquer ressalva, após a correção de ofício do valor da causa, configura ato incompatível com a vontade de recorrer, operando-se a preclusão lógica da matéria, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do CPC. Precedentes.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a fixação do valor da causa, que considerou o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso negouespecial pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.042.256/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Por fim, não conhecido o recurso especial interposto pelo permissivo constitucional da alínea "a" ante a incidência da Súmula 7, é igualmente inviável sua apreciação pelo dissídio jurisprudencial.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.818.176 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0481113-7

Número de Origem:

00064131320208160194 00196645920248160194 00197927920248160194 196645920248160194
19664592024816019400197927920248160194

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533

CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP074093

FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO - SP316744

DENISE GIARDINO - SP095241

DANIELA GIL SILVA - SP299850

AGRAVANTE : TOTUM ASSESSORIA TRIBUTARIA R EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252

CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN - PR090440

AGRAVADO : R.B. ASSESSORIA SINDICAL S/S LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO PAES RABELLO - PR040477

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOTUM ASSESSORIA TRIBUTARIA R EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN - PR090440
AGRAVADO : R.B. ASSESSORIA SINDICAL S/S LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PAES RABELLO - PR040477
INTERES. : BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533
CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP074093
FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO - SP316744
DENISE GIARDINO - SP095241
DANIELA GIL SILVA - SP299850

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026